



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Cajazeiras
Casa Otacilio Jurema

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 01/93

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS- ESTADO DA PARAÍBA - FAZ
PUBLICAR O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - R E S O L V E:

Aprovar com a mesma redação o Anteprojeto de Lei Nº 01/93
que se refere ao processo que tem o mesmo número a saber:

Projeto de Lei Nº 01/93, de 19 de fevereiro de 1.993.

REVOGA A LEI QUE DENOMINA DE BAIRRO ASA
SUL, A LOCALIDADE QUE COMEÇA DA PRAÇA
SÃO FRANCISCO E ESTENDE-SE AS SUAS ADJA
CÊNCIAS, PASSANDO A VIGORAR COM A SE-
GUINTE REDAÇÃO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - ESTADO DA PARAÍBA:

D E C R E T A:

Art. 1º- Fica denominado de Bairro São Francisco, as loca
lidades aqui compreendidas: Praça São Francisco passando pela Vila
Meneses, Vitória Bezerra, Vicente Leite, Estrada de Jatobá e suas
adjacências.

Art. 2º- As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei
correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS EM 03 DE MARÇO DE 1.993.

Edmilson Feitosa Cavalcante
EDMILSON FEITOSA CAVALCANTE

Presidente

Francisco Bezerra Leandro
FRANCISCO BEZERRA LEANDRO

1º SECRETÁRIO

Eudomar Pereira da Costa
EUDOMAR PEREIRA DA COSTA

2º SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Cajazeiras

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 1.060-GP/94.

REVOGA A LEI QUE DENOMINA DE
BAIRRO ASA SUL, A LOCALIDADE
QUE COMEÇA DA PRAÇA SÃO FRAN-
CISCO E ESTENDE-SE AS SUAS AD-
JACÊNCIAS, PASSANDO A VIGORAR
COM A SEGUINTE REDAÇÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA
PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras, Decre-
ta e eu sancione a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica denominado de Bairro São Fran-
cisco, as localidades aqui compreendidas: Praça São Francisco
passando pela Vila Meneses, Vitória Bezerra, Vicente Leite, Es-
trada de Jatobá e suas adjacências.

Art. 2º - As despesas decorrentes do cumprimen-
to desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento
vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrá-
rio.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS -
ESTADO DA PARAÍBA, em 17 de junho de 1994.

JOSÉ NELLO ZERINHO RODRIGUES
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Cajazeiras
Casa Otacilio Jurema

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 02/93

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - ESTADO DA PARAÍBA - FAZ PUBLICAR O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - R E S O L V E:

Aprovar com a mesma redação o Projeto de Lei Nº 02/93, que se refere ao processo que tem o mesmo número a saber:

Projeto de Lei Nº 02/93, de 11 de março de 1.993.

DÁ O NOME À RUA PROJETADA NO
BAIRRO POR DO SOL DE VEREADO
RA MARIA DO CARMO RIBEIRO;

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - ESTADO DA PARAÍBA:

D E C R E T A

Art.1º- Denomina de MARIA DO CARMO RIBEIRO a Rua Projetada situada em frente ao Colégio Estadual Professor Manoel Mangueira Lima, no Bairro Por do Sol, nesta cidade.

Art.2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º- Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS EM 05 DE ABRIL DE 1.993.

Edmilson Feitosa Cavalcante
EDMILSON FEITOSA CAVALCANTE

Presidente

Francisco Bezerra Leandro
FRANCISCO BEZERRA LEANDRO

1º Secretário

Eudomar Pereira da Costa
EUDOMAR PEREIRA DA COSTA

2º Secretário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 1025/1993, de 12 de abril de 1993.

Denonima de MARIA DO CARMO RIBEIRO a Rua Projetada, no Bairro Por do Sol, nesta cidade, e dá outras providências.

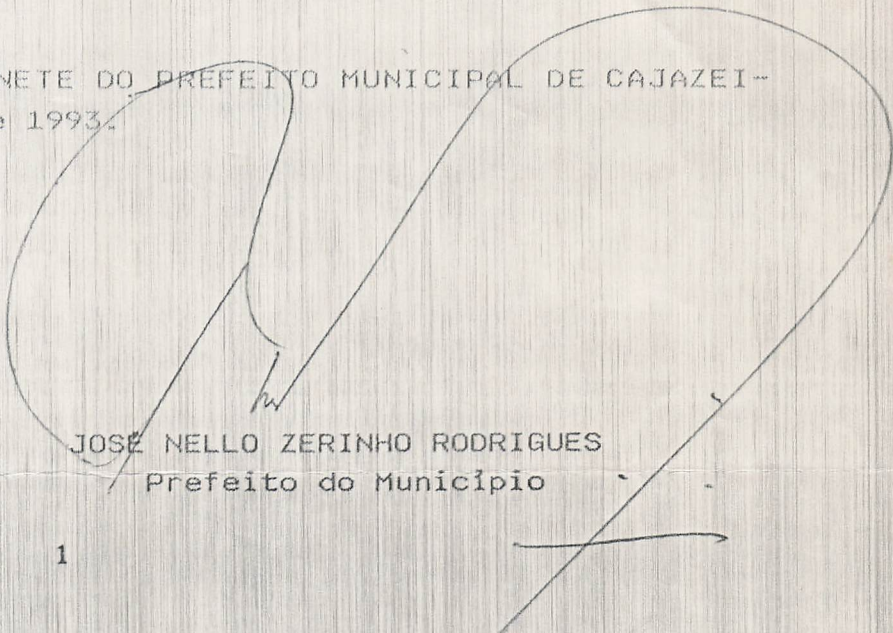
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, faço saber que a Câmara Municipal decreta e sanciona a presente Lei:

Art. 1º - Fica denominada de MARIA DO CARMO RIBEIRO a Rua Projetada situada em frente ao Colégio Estadual Professor Manoel Mangueira, no Bairro do Por do Sol, nesta cidade.

Art. 2º - As despesas, decorrentes do cumprimento desta lei, correrão por conta de verba própria do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS-PB, em 12 de abril de 1993.



JOSE NELLO ZERINHO RODRIGUES
Prefeito do Município



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Cajazeiras
Casa Otacílio Jurema

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 03/93

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - ESTADO DA PARAÍBA - FAZ P
BLICAR O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - R E S O L V E:

Aprovar com a mesma redação o Anteprojeto de Lei Nº 03/93, que
se refere ao processo que tem o mesmo número a saber:

Projeto de Lei Nº 03/93, de 05 de abril de 1.993.

DENOMINA A RUA "B" DO LOTEAMENTO
JARDIM PRIMAVERA I DE RUA SEBASTIÃO
SOARES DE MATOS E DÁ OUTRAS P
ROVI =
DÊNCIAS.

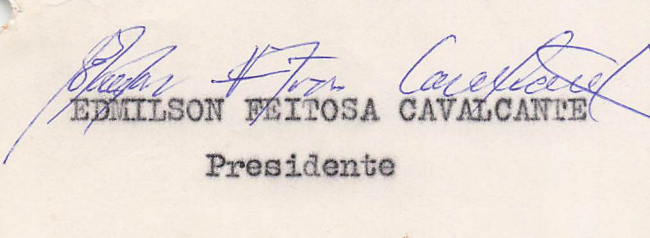
A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - ESTADO DA PARAÍBA:
D E C R E T A:

1º Fica denominada de "SEBASTIÃO SOARES DE MATOS", a Rua "B"
do Loteamento Jardim Primavera I, desta cidade.

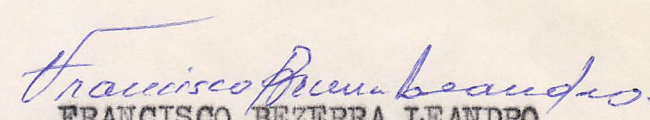
Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

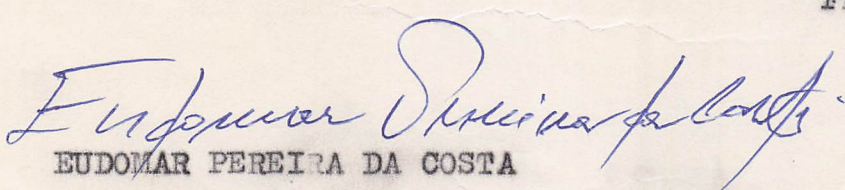
PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS EM 13 DE ABRIL DE 1.993.


EDMILSON FEITOSA CAVALCANTE

Presidente


FRANCISCO BEZERRA LEANDRO

1º Secretário


EUDOMAR PEREIRA DA COSTA

2º Secretário

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

GOVERNO DO MUNICÍPIO

LEI DE Nº 1028 /93

"DENOMINA DE SEBASTIÃO SOARES DE MATOS
A RUA "B" DO LOTEAMENTO JARDIM PRIMA-
VERA I NESTA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA
PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS-PB, DECRETA'
E EU SANCIONO A PRESENTE LEI,

Art. 1º - Fica denominada de "SEBASTIÃO SOA-
RES DE MATOS", a Rua "B" do Loteamento Jardim Primavera I, desta ci-
dade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em con-
trário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
-PB, em 22 de abril de 1.993.

JOSE NELLO ZERINHO RODRIGUES
Prefeito Municipal.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 04/93

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - ESTADO DA PARAÍBA - FAZ PUBLICAR O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - R E S O L V E:

Aprovar com a mesma redação o Anteprojeto de Lei Nº 04/93, que se refere ao processo que tem o mesmo número a saber:

Projeto de Lei Nº 04/93, de 06 de abril de 1.993.

DENOMINA A RUA "B" DO LOTEAMEN-
TO JARDIM PRIMAVERA II DE " RUA
BRUNO BEZERRA DE MELO" E DÃ OU
TRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - ESTADO DA PARAÍBA:

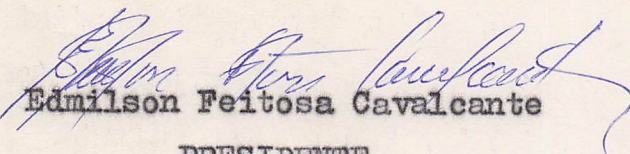
D E C R E T A:

Art.1º- Fica denominada de "BRUNO BEZERRA DE MELO", a rua
"B" do Loteamento Jardim Primavera II, desta cidade.

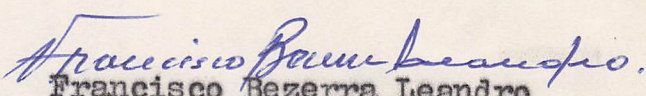
Art.2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º- Revogam-se as disposições em contrário.

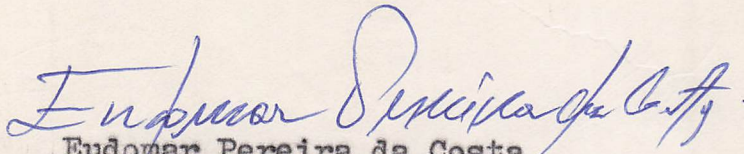
PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS EM 12 DE MAIO DE 1.993.


Edmilson Feitosa Cavalcante

PRESIDENTE


Francisco Bezerra Leandro

1º SECRETÁRIO


Eudomar Pereira da Costa

2º SECRETÁRIO

LEI Nº 1.030 /93, de 25 de maio de 1993.

DENOMINA A RUA "B" DO LOTEAMENTO JARDIM PRIMAVERA II, DE "RUA BRUNO BEZERRA DE MELO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Cajazeiras-PB,

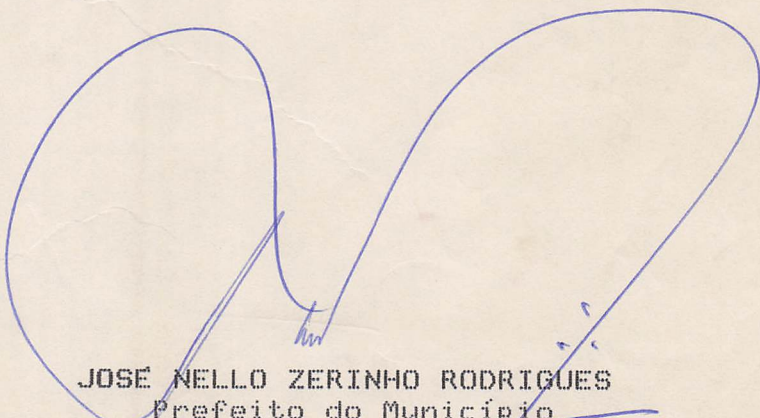
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de "BRUNO BEZERRA DE MELO", a rua "B" do Loteamento Jardim Primavera II, desta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 25 de maio de 1993.



JOSE NELLO ZERINHO RODRIGUES
Prefeito do Município



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Cajazeiras
Casa Cláudio Jurema

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 05/93

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - ESTADO DA PARAÍBA - FAZ
PUBLICAR O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - R E S O L V E:

Aprovar com a mesma redação o Anteprojeto de Lei Nº 05/93,
que se refere ao processo que tem o mesmo número a saber:

Projeto de Lei Nº 05/93, de 31 de março de 1.993.

DENOMINA A RUA PROJETADA "M" DO
LOTEAMENTO JARDIM AMÉRICA DE JO
SÉ ALBERTO LOPES RODRIGUES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - ESTADO DA PARAÍBA:

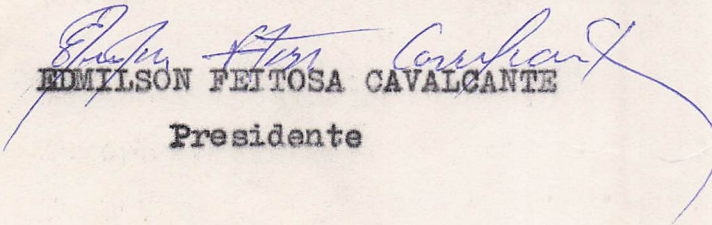
D E C R E T A:

Art.1º- Fica denominada de "JOSÉ ALBERTO LOPES RODRIGUES" a
Rua Projetada "M" do Loteamento Jardim América, nesta cidade.

Art.2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º- Revogam-se as disposições em contrário.

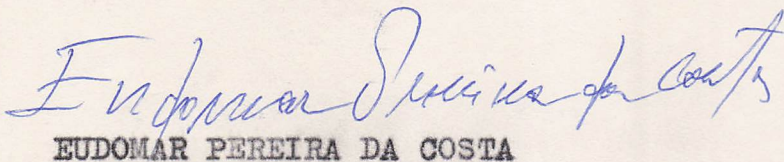
PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS EM 14 DE ABRIL DE 1.993.


EDMILSON FEITOSA CAVALCANTE

Presidente


FRANCISCO BEZERRA LEANDRO

1º Secretário


EUDOMAR PEREIRA DA COSTA

2º Secretário

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

GOVERNO DO MUNICÍPIO

LEI DE Nº 1027 /93

"DENOMINA DE ALBERTO LOPES RODRIGUES
A RUA PROJETADA "M" DO LOTEAMENTO '
JARDIM AMÉRICA NESTA CIDADE E DÁ OU
TRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA
PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS-PB, DECRE
TA E EU SANCIONO A PRESENTE LEI,

Art. 1º - Fica denominada de "JOSÉ ALBERTO LO-
PES RODRIGUES" a Rua Projetada "M" do Loteamento Jardim América, '
nesta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de ''
sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrá-
rio.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS-PB,
em 22 de abril de 1.993.

JOSÉ NELLO ZERINHO RODRIGUES
Prefeito Municipal.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 05/93-A

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - ESTADO DA PARAÍBA - FAZ PUBLICAR O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - R E S O L V E:

Aprovar com a mesma redação o Anteprojeto de Lei Nº 05/93 , que se refere ao processo que tem o mesmo número a saber:

Projeto de Lei Nº 05/93, de 11 de março de 1.993.

DENOMINA A CRECHE DE ENGENHEIRO AVIDOS, DE " CRECHE FRANCISCA - LEANDRO DE SOUZA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - ESTADO DA PARAÍBA:

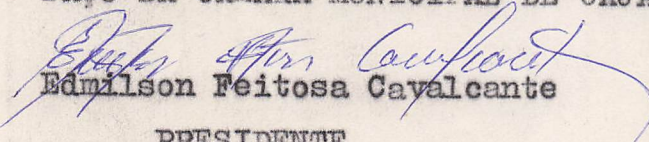
D E C R E T A:

Art.1º- Fica denominada de CRECHE ~~PA.~~ LEANDRO DE SOUZA, creche do Distrito de Engenheiro Avidos, município de Cajazeiras, como uma justa homenagem deste Poder Legislativo.

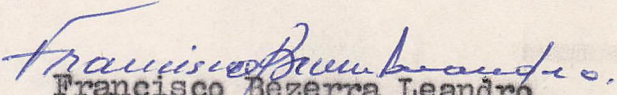
Art.2º- As despesas correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art.3º- Entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

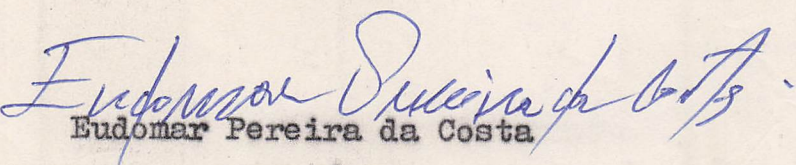
PACO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS EM 12 DE MAIO DE 1.993.


Edmilson Feitosa Cavalcante

PRESIDENTE


Francisco Bezerra Leandro

1º SECRETÁRIO


Eudomar Pereira da Costa

2º SECRETÁRIO

LEI Nº 1.031/93, de 25 de maio de 1993.

DENOMINA A CRECHE DE ENGENHEIRO AVI-
DOS, DE "CRECHE FRANCISCA LEANDRO DE
SOUZA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Cajazei-
ras-PB,

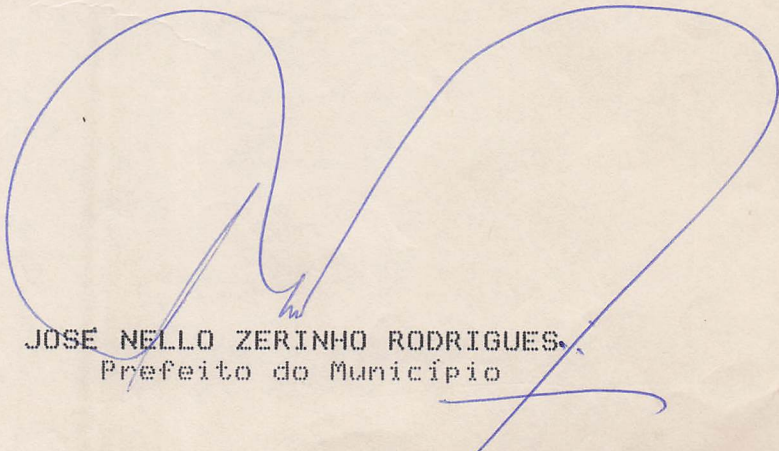
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de "CRECHE FRANCISCA
LEANDRO DE SOUZA", a creche do Distrito de Engenheiros Avidos, Município de
Cajazeiras, como uma justa homenagem deste Poder Legislativo.

Art. 2º - As despesas correrão por conta de ver-
bas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 25 de maio de
1993.



JOSE NELLO ZERINHO RODRIGUES
Prefeito do Município



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Cajazeiras
Casa Otacílio Jurema

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 06/93

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - ESTADO DA PARAÍBA - FAZ
PUBLICAR O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS- R E S O L V E:

Aprovar com a mesma redação o Anteprojeto de Lei Nº 06/93,
que se refere ao processo que tem o mesmo número a saber:

Projeto de Lei Nº 06/93, de 01 de janeiro de 1.993.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNI-
CIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE EM CAJAZEI -
RAS-PB.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - ESTADO DA PARAÍBA:
D E C R E T A:

TÍTULO - I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO - I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º- Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Aten-
dimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Ca-
jazeiras.

Art.2º- No Município de Cajazeiras, a Política de Atendi-
mento dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á através da
articulação entre ações governamentais e não governamentais.

Art.3º- As linhas de ação e diretrizes da Política serão -
as previstas nos artigos 87 e 88 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1.
990.

Art.4º- A Política de Atendimento no Município de Cajazei-
ras será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do
Adolescente;

II- Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;

III-Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art.5º- No Município de Cajazeiras haverá:



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Cajazeiras
(Casa Otacílio Jurema)

I - O Serviço de Identificação e Localização de pais ou responsáveis, de crianças e adolescentes em situação de maus tratos, exploração, abandono, semi-abandono, negligência e desaparecimento;

II- O Serviço de Atendimento Psico-Social destinado a portadores de problemas psíquicos, distúrbios, anomalias ou fenômenos psíquicos, exclusivo para crianças e adolescentes.

TÍTULO - II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO - II

DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art.6º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criado pelo artigo 209 da Lei Orgânica do Município será composto de doze membros: Seis (06) representantes do poder público municipal e seis(06) representantes da sociedade civil.

Art.7º- A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerada relevante e não remunerada.

Art.8º- A representação do poder público municipal junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será escolhida pelo Prefeito Municipal, dentre os membros das Secretarias de :

- I - Educação;
- II - Cultura, Desporto e Turismo;
- III - Saúde;
- IV - Trabalho e Promoção Social;
- V - Planejamento;
- VI - Procuradoria Geral do Município.

Art.9º- Se Servidor, o escolhido pelo Poder Público Municipal não poderá ser substituído, salvo nos casos de:

- I- Falecimento;
- II- Demissão do Serviço Público;
- III- Renúncia ao Serviço Público;
- IV- Abandono ao Serviço Público;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Cajazeiras
Casa Otacilio Jurema

V- Solicitação do Prefeito Municipal, acompanhada de justificativa, a ser apreciada e decidida pelo Conselho.

Art.10º- A representação da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será escolhida por entidades e/ou instituições da sociedade civil que:

I- Atuem diretamente com crianças e adolescentes em qualquer atividade;

II- tenham experiência de trabalho com crianças e adolescentes; III

III- disponham em seus fins institucionais da assistência, promoção, pesquisa e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único- A entidade e/ou instituição que preencher um dos incisos acima terá direito à representação junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.11º- As entidades e/ou instituições só terão direitos de participar da indicação de seus representantes junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após o cadastro e aprovação, mediante certidão expedida pelo referido Conselho.

Parágrafo Único -Caberá a cada entidade e/ou instituição, através de seus representantes, decidirem sobre a escolha dos membros para representá-los junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em sessão convocada especificamente para tal fim, onde serão registradas todas as ocorrências.

Art.12º- O regimento interno do Conselho deverá prever todo o processo de cadastramento, exigências e condições a serem satisfeitas pelas entidades e/ou instituições para obterem a certidão conforme o artigo 1º.

Art.13º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá uma diretoria composta de:

I- Presidente;

II- Vice-Presidente;

III- Secretário;

IV- Tesoureiro.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Cajazeiras
Casa Atacadista de Cajazeiras

Parágrafo 1º- A Diretoria do Conselho será eleita pelos mem bros deste, assegurada a representação paritaria

Parágrafo 2º- O regimento interno do Conselho deverá prever a forma de eleição da diretoria;

Parágrafo 3º- Para a eleição da diretoria, deverá ser levado em consideração as seguintes hipóteses:

a) se o candidato a Presidente for representante do poder público, seu Vice-Presidente será um representante da sociedade civil e vice-versa;

b) o mesmo se aplica em relação ao cargo de Secretário e Tesoureiro.

Art.14º- O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma recondução.

Art.15º- Para cada representante titular junto ao Conselho haverá um suplente.

Art.16º- O Conselho reunir-se-á uma vez por mês ordinaria mente, e extraordinariamente, tantas vezes quantas necessárias.

CAPÍTULO -III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.17º- Compete ao Conselho:

I- deliberar sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- estabelecer prioridades de ação a serem cumpridas por entidades e/ou instituições;

III- promover a divulgação dos direitos e garantias de crianças e adolescentes;

IV- promover intercâmbio entre instituições governamentais e não governamentais;

V- acompanhar os casos de violação dos direitos da criança e do adolescente;

VI- visitar delegacias, hospitais, entidades, instituições, estabelecimentos públicos ou não, onde possam encontrar ou ser encontrada criança ou adolescente;

VII- Controlar as ações desenvolvidas na execução da



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Cajazeiras
Casa Otacílio Jurema

política municipal dos direitos;

VIII - deliberar sobre programas especiais ou específicos de entidades que operam no município;

IX - elaborar normas relativas ao funcionamento do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

X - adequar normas e programas nacionais, estaduais, relativas a criança e o adolescente;

XI - gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

XII - elaborar propostas de alteração da legislação em vigor, para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XIII - elaborar o regimento interno de funcionamento do Conselho, bem como alterá-lo quando for necessário;

XIV - regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Titular, inclusive dar posse;

XV - opinar sobre a proposta que define o percentual de dotação orçamentária à política municipal para a infância e adolescência;

XVI - apreciar as prestações de contas e relatórios anuais de entidades e/ou instituições, cujos recursos tenham sido repassados pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

XVII - encaminhar ao Poder Executivo a prestação de contas e respectivo relatório anual, conforme recursos recebidos;

XVIII - encaminhar a prestação de contas e respectivo relatório às instâncias federal e estadual, conforme projetos, planos ou programas levados a cabo do município e conforme os recursos recebidos;

XIX - estabelecer normas para o registro das entidades e/ou instituições, governamentais ou não, que planejem e executem programas de assistência, promoção, pesquisa, proteção sócio-educativa e lazer, destinados a criança e adolescente mantendo o registro das inscrições e suas alterações, comunicando-as ao Conselho Tutelar e a Autoridade Judiciária;

XX - Organizar toda a contabilidade do Fundo Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Cajazeiras
Casa Otacílio Jurema

TÍTULO-III

DO CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM CAJAZEIRAS

CAPÍTULO-IV

DA CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E ESCOLHA DOS MEMBROS

Art.18º- Fica criado no município de Cajazeiras dois Conselhos Tutelares, um para a zona urbana e outro para a zona rural.

Art.19º- Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros, com mandato de um (01) ano, permitida uma recondução.

Art.20º- Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do município de Cajazeiras, em eleições regulamentadas pelo conselho e coordenadas por uma comissão escolhida por este.

Art.21º- A remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares em Cajazeiras será estabelecida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando por base a remuneração do funcionalismo municipal a nível superior.

Parágrafo Único - A função remunerada de membro do Conselho Tutelar não gera direitos ou vínculo empregatício.

TÍTULO - IV

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DA ADOLESCENCIA

CAPÍTULO -V

DA CRIANÇA, COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art.22º- Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente no Município de Cajazeiras, órgão captador dos recursos, conforme as decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qual é ligado e subordinado.

Art.23º- O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será composto por quatro membros: o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro, isto é, a Diretoria do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, do Município de Cajazeiras.

Art.24º- Compete ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente:

I - registrar os recursos orçamentários oriundos do Município e outros repassados pelo Estado e União, em benefício da



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Cajazeiras
Casa Grande, 2001

Criança e do Adolescente;

II - registrar os recursos captados por convênios, doações e/ou outras formas;

III - manter o controle financeiro das aplicações leva - das a cabo ou efeito no Município, conforme resolução do Conselho;

IV - repassar os recursos às entidades e/ou instituições após aprovação do respectivo plano de trabalho pelo Conselho, em be nefício da Criança e do Adolescente;

V - apresentar ao Conselho no final de cada ano, para efeito de apreciação, a prestação de contas e o relatório de todas as atividades desenvolvidas pelo recebimento de recursos con - forme o caso;

VI - efetuar pagamentos aos membros dos Conselhos Tutela res.

CAPÍTULO - VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias da aprovação da presente Lei, o Prefeito Municipal escolherá a representação do po der público junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 26º - Fica o poder público municipal, na pessoa do Prefei to autorizado a utilizar do orçamento ou abrir crédito suplementar, no valor de vinte milhões de cruzeiros (cr\$ 20.000.000,00), para as despesas iniciadas e posteriores a executar, na política de atendimen to a criança e adolescente e no cumprimento da Lei 8.069.

Art. 27º - A proposta anual do Orçamento Municipal deverá con ter a previsão da despesa para o funcionamento dos Conselhos Tutela res e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 28º - Fica autorizada a representação do Poder público j unto ao Conselho no prazo de trinta (30) dias após a nomeação, para:

I - cadastrar provisoriamente as entidades e/ou insti - tuições que irão representar a sociedade civil no primeiro mandato;

II - proceder as eleições da representação da sociedade civil junto ao Conselho, juntamente com os presidentes e/ou represen -



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Cajazeiras

tantes nomeados das entidades e/ou instituições;

III - a presente autorização é única e irrepetível, ser
vindo apenas para a composição inicial do Conselho.

Art. 29º - Qualquer alteração na presente Lei deverá haver
proposta do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 30º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS EM 07 DE MAIO DE 1.993.

Edmilson Feitosa Cavalcante
Edmilson Feitosa Cavalcante

PRESIDENTE

Francisco Bezerra Leandro
Francisco Bezerra Leandro

1º SECRETÁRIO

Eudomar Pereira da Costa
Eudomar Pereira da Costa

2º SECRETÁRIO

LEI Nº 1.036 /93

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e Eu sanciono a seguinte Lei:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM CAJAZEIRAS-PB.

TÍTULO - I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO - I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Cajazeiras.

Art.2º - No Município de Cajazeiras, a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á através da articulação entre ações governamentais e não governamentais.

Art.3º - As linhas de ação e diretrizes da Política serão as previstas nos artigos 87 e 88 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art.4º - A Política de Atendimento no Município de Cajazeiras será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;

III- Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art.5º - No Município de Cajazeiras haverá:

I - O Serviço de Identificação e Localização de pais ou responsáveis, de crianças e adolescentes em situação de maus tratos, exploração, abandono, semi-abandono, negligência e desaparecimento;

II- O Serviço de Atendimento Psico-Social destinado a portadores de problemas psíquicos, distúrbios, anomalias ou fenômenos psíquicos, exclusivo para crianças e adolescentes.

TÍTULO - II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO - II
DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criado pelo artigo 209 da Lei Orgânica do Município será composto de doze membros: Seis(06) representantes do Poder Público Municipal e seis(06) representantes da sociedade civil.

Art. 7º - A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerada relevante e não remunerada.

Art. 8º - A representação do Poder Público Municipal junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será escolhida pelo Prefeito Municipal, dentre os membros das Secretarias de:

- I - Educação;
- II - Cultura, Desporto e Turismo;
- III - Saúde;
- IV - Trabalho e Promoção Social;
- V - Planejamento;
- VI - Procuradoria Geral do Município.

Art. 9º - Se Servidor, o escolhido pelo Poder Público Municipal não poderá ser substituído, salvo nos casos de:

- I - Falecimento;
- II - Demissão do Serviço Público;
- III - Renúncia ao Serviço Público;
- IV - Abandono do Serviço Público;
- V - Solicitação do Prefeito Municipal, acompanhada de justificativa, a ser apreciada e decidida pelo Conselho.

Art. 10 - A representação da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será escolhida por entidades e/ou instituições da sociedade civil que:

- I - Atuem diretamente com crianças e adolescentes em qualquer atividade;
- II - Tenham experiência de trabalho com crianças e adolescentes.
- III - Disponham em seus fins institucionais da assistência, promoção, pesquisa e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - A entidade e/ou instituição que preencher um dos incisos acima terá direito à representação junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11 - As entidades e/ou instituições só terão direitos de participar da indicação de seus representantes junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após o cadastro e aprovação, mediante Certidão expedida pelo referido Conselho.

Parágrafo Único - Caberá a cada entidade e/ou instituição, através de seus representantes, decidirem sobre a escolha dos membros para representá-los junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em sessão convocada especificamente para tal fim, onde serão registradas todas as ocorrências.

Art.12 - O regimento interno do Conselho deverá prever todo o processo de cadastramento, exigências e condições a serem satisfeitas pelas entidades e/ou instituições para obterem a certidão conforme o artigo 10.

Art.13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá uma diretoria composta de:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário;
- IV - Tesoureiro.

Parágrafo 1º - A Diretoria do Conselho será eleita pelos membros deste, assegurada a representação paritária.

Parágrafo 2º - O regimento interno do Conselho deverá prever a forma de eleição da diretoria.

Parágrafo 3º - Para a eleição da diretoria, deverá ser levado em consideração as seguintes hipóteses:

- a) Se o candidato a Presidente for representante do Poder Público, seu Vice-Presidente será um representante da sociedade civil e vice-versa;
- b) O mesmo se aplica em relação ao cargo de Secretário e Tesoureiro.

Art.14 - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma recondução.

Art.15 - Para cada representante titular junto ao Conselho haverá um suplente.

Art.16 - O Conselho reunir-se-á uma vez por mês ordinariamente, e extraordinariamente, tantas vezes quantas necessárias.

CAPÍTULO - III DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.17 - Compete ao Conselho:

- I - Deliberar sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Estabelecer prioridades de ação, a serem cumpridas por entidades e/ou instituições;

III- Promover a divulgação dos direitos e garantias de crianças e adolescentes;

IV - Promover intercâmbio entre instituições governamentais e não governamentais;

V - Acompanhar os casos de violação dos direitos da criança e do adolescente;

VI - Visitar delegacias, hospitais, entidades, instituições, estabelecimentos públicos ou não, onde possam encontrar ou ser encontrada criança ou adolescente;

VII- Controlar as ações desenvolvidas na execução da política municipal dos direitos;

VIII- Deliberar sobre programas especiais ou específicos de entidades que operam no município;

IX - Elaborar normas relativas ao funcionamento do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

X - Adequar normas e programas nacionais, estaduais, relativas a criança e o adolescente;

XI - Gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

XII - Elaborar propostas de alteração da legislação em vigor, para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XIII- Elaborar o regimento interno de funcionamento do Conselho, bem como alterá-lo quando for necessário;

XIV - Regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Titular, inclusive dar posse;

XV - Opinar sobre a proposta que define o percentual de dotação orçamentária à política municipal para a infância e a adolescência;

XVI - Apreciar as prestações de contas e relatórios anuais de entidades e/ou instituições, cujos recursos tenham sido repassados pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

XVII- Encaminhar ao Poder Executivo a prestação de contas e respectivo relatório anual, conforme recursos recebidos;

XVIII- Encaminhar a prestação de contas e respectivo relatório às instâncias federal e estadual, conforme projetos, planos ou programas levados a cabo do município e conforme os recursos recebidos;

XIX - Estabelecer normas para o registro das entidades e/ou instituições, governamentais ou não, que planejem e executem programas de assistência, promoção, pesquisa, proteção sócio-educativa e lazer, destinados a criança e adolescente mantendo o registro das inscrições e suas alterações, comunicando-as ao Conselho Tutelar e a Autoridade Judiciária;

XX - Organizar toda a contabilidade do Fundo Municipal.

TÍTULO - III
DO CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM CAJAZEIRAS

CAPÍTULO - IV
DA CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E ESCOLHA DOS MEMBROS

Art.18 - Fica criado no município de Cajazeiras dois Conselhos Tutelares, um para a zona urbana e outro para a zona rural.

Art.19 - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros, com mandato de um(01) ano, permitida uma recondução.

Art.20 - Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do município de Cajazeiras, em eleições regulamentadas pelo Conselho e coordenadas por uma comissão escolhida por este.

Art.21 - A remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares em Cajazeiras será estabelecida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando por base a remuneração do funcionalismo municipal a nível superior.

Parágrafo Único - A função remunerada de membro do Conselho Tutelar não gera direitos ou vínculo empregatício.

TÍTULO - IV
DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DA ADOLESCENCIA

CAPÍTULO - V
DA CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art.22 - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente no Município de Cajazeiras, órgão captador dos recursos, conforme as decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qual é ligado e subordinado.

Art.23 - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será composto por quatro membros: o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro, isto é, a Diretoria do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, do Município de Cajazeiras.

Art.24 - Compete ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente:

I - Registrar os recursos orçamentários oriundos do Município e outros repassados pelo Estado e União, em benefício da Criança e do Adolescente;

II - Registrar os recursos captados por convênios, doações e/ou outras formas;

III - Manter o controle financeiro das aplicações levadas a cabo ou efeito no Município, conforme resolução do conselho;

IV - Repassar os recursos às entidades e/ou instituições após a aprovação do respectivo plano de trabalho pelo Conselho em benefício da Criança e do Adolescente;

V - Apresentar ao Conselho no final de cada ano, para efeito de apreciação, a prestação de contas e o relatório de todas as atividades desenvolvidas pelo recebimento de recursos conforme o caso;

VI - Efetuar pagamentos aos membros dos Conselhos Tutelares.

CAPÍTULO - VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.25 - No prazo máximo de 30(trinta) dias da aprovação da presente Lei, o Prefeito Municipal escolherá a representação do Poder Público junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.26 - Fica o Poder Público Municipal, na pessoa do Prefeito autorizado a utilizar do orçamento ou abrir crédito suplementar, no valor de vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00), para as despesas iniciais e posteriores a executar, na política de atendimento a criança e adolescente e no cumprimento da Lei 8.069.

Art.27 - A proposta anual do Orçamento Municipal deverá conter a previsão da despesa para o funcionamento dos Conselhos Tutelares e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.28 - Fica autorizada a representação do Poder Público junto ao Conselho no prazo de trinta(30) dias após a nomeação, para:

I - Cadastrar provisoriamente as entidades e/ou instituições que irão representar a sociedade civil no primeiro mandato;

II - Proceder as eleições da representação da sociedade civil junto ao Conselho, juntamente com os presidentes e/ou representantes nomeados das entidades e/ou instituições;

III - A presente autorização é única e irrepetível, servindo apenas para a composição inicial do Conselho.

Art.29 - Qualquer alteração na presente Lei deverá haver proposta do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.30 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, em 05 de julho de 1993.

JOSE NELLO ZERINHO RODRIGUES
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Cajazeiras
Casa Otacilio Jurema

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 07/93

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - ESTADO DA PARAÍBA - FAZ
PUBLICAR O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - R E S O L V E:

Aprovar com a mesma redação o Anteprojeto de Lei Nº 07/93,
que se refere ao processo que tem o mesmo número a saber:

Projeto de Lei Nº 07/93, de 06 de abril de 1.993.

CONCEDE ABONO AO SERVIDOR MUNI-
CIPAL DE CAJAZEIRAS, CONFORME
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDEN-
CIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - ESTADO DA PARAÍBA:
D E C R E T A:

Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a con-
ceder Abono na ordem de 150 % (cento e cinquenta por cento), à todos
os servidores municipais, Ativos, Inativos e aos Pensionistas.

Parágrafo Único - A concessão do Abono previsto no "caput"
deste artigo, não será extensivo ao pessoal do quadro comissionado,
CCS-1, 2, e 3.

Art. 2º- O Abono concedido será devido a partir de março /
93 e implantado da seguinte forma:

a) sobre a parte fixa do atual vencimento do servidor ou
"cabeça do contra-cheque".

b) 75% (setenta e cinco por cento) em março e 75% em abril
do corrente.

c) Terá a duração até a implantação do Plano de Cargo Car-
reira e Salário, em estudo pela Comissão já designada para tanto.

Art.3º- As despesas decorrentes da presente Lei, correrão
por conta das dotações orçamentárias previstas do presente exercício.

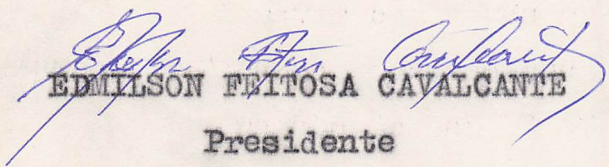
Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogam-se as disposições em contrário.



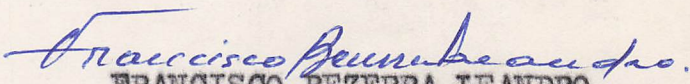
ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Cajazeiras
Casa Otacilio Jurema

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 07/93

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS EM 12 DE ABRIL DE 1.993.


EDMILSON FEITOSA CAVALCANTE

Presidente


FRANCISCO BEZERRA LEANDRO

1º Secretário


EUDOMAR PEREIRA DA COSTA

2º Secretário